EM n~~º~~ 00253/2023 MJSP

Brasília, 18 de Dezembro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1.                Vige no Brasil amplo marco normativo protetivo da criança e do adolescente, que lhes assegura a prioridade em todas as políticas públicas.

2.                O Congresso Nacional, em atenção ao mandamento constitucional de prioridade absoluta, editou, a partir de estudos de grupo de técnico especializado, a Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, que cria o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com o objetivo de proteger os direitos de crianças e adolescentes expostos ao sistema de justiça, seja como vítimas ou como testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional.

3.                Não obstante o avanço legislativo representado pela citada lei, o tema segue em pauta no país, em razão dos alarmantes dados de violência letal. O Anuário Brasileiro da Segurança Pública apontou que, entre 2019 e 2021, o Brasil registrou 3.717 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes, englobando homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial, em 12 unidades da federação.

4.                Por sua vez, segundo pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2023, o tempo médio de tramitação de um inquérito policial em crimes letais praticados contra crianças e adolescentes é de 7 anos e 5 meses naquele estado.

5.                O longo tempo de tramitação dos procedimentos de investigação e julgamento propiciam um quadro sistêmico de violação de direitos, uma vez que há uma vitimização secundária da criança ou adolescente e de seus familiares, produzida pela ineficiência dos mecanismos de responsabilização, o que resulta em verdadeira negativa de acesso à justiça.

6.                A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no direito da criança e do adolescente, a partir do estabelecimento da doutrina da proteção integral, com reconhecimento de se tratarem sujeitos especiais de direitos, a serem assegurados com precedência, conforme seu artigo 227.

7.                Ao densificar o conteúdo normativo do art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, prevê que a garantia de prioridade compreende (art. 4º, parágrafo único):

                   a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

                   b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

                   c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

                   d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

8.                Da disposição constitucional e legal inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente, já seria possível inferir o dever do Estado de priorizar a elucidação de investigações e a tramitação de processos criminais relacionados à apuração de morte violenta de crianças e adolescentes. Contudo, é necessário que os atores do sistema de justiça criminal criem mecanismos operacionais para que esta prioridade seja efetivada na prática, tais como o etiquetamento e a criação de alertas nos autos físicos e virtuais, assim como a sinalização de prioridade em comunicações e diligências.

9.                Neste exato sentido identificam-se legislações produzidas em âmbito estadual, a exemplo da Lei que homenageia a menina Ágatha Félix, Lei n.º 9.180, de 12 de janeiro de 2021, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e trata de prioridade na tramitação de inquérito ou investigação de crime de homicídio contra criança e adolescente.

10.              Outro mecanismo que assegura a prioridade dos procedimentos de investigação e processos judiciais é justamente a possibilidade de acesso ao inquérito ou procedimento investigatório e o seu acompanhamento por parte da vítima ou de familiares da vítima, o que contribui para a celeridade, imparcialidade e adoção da devida diligência nas investigações.

11.              Em abril de 2023, importante precedente jurisdicional estabeleceu o direito de participação da vítima ou de seus familiares no inquérito policial como importante medida de reforço à garantia fundamental de acesso à justiça em caso de violência letal. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça concedeu acesso a inquérito policial para familiares de vítimas de crime de homicídio, nos autos do RMS nº 70411/RJ, destacando as recomendações de Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

12.              Isto porque, o Ministro relator do caso entendeu que o acompanhamento e monitoramento da tramitação do inquérito policial pelos familiares da vítima auxilia na efetividade da investigação e impulsiona o seu andamento.

13.              No mesmo sentido, o Protocolo de Minnesota – elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – estabelece que a participação dos membros da família constitui elemento importante para uma investigação eficaz, de modo que as autoridades devem mantê-los informados sobre os rumos do procedimento investigativo.

14.              Esse também foi o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, ao julgar o Caso n.º 11.566, determinou que o Brasil adotasse medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares a participação nos procedimentos conduzidos pela polícia ou pelo Ministério Público.

15.              Já no caso n.º 11.552, a mesma Corte reforçou que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e atuar nos processos – tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

16.              Além disso, a presente proposição também se baseia em instrumentos internacionais que consagram direitos humanos de crianças e adolescentes, que devem estar livres de todas as formas de violência e contar com mecanismos de proteção judicial e acesso à justiça, a cargo dos respectivos Estados.

17.              Dispõe a Convenção sobre Direitos da Criança que:

*Artigo 19*

*1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.*

*2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.*

18.              O conceito de “todas as medidas administrativas apropriadas para proteger crianças contra formas de violência física”, da qual o homicídio é a mais grave, engloba necessariamente uma rápida resposta ao fenômeno, com investigações e procedimentos céleres, como expressamente reconhece o Comitê sobre Direitos da Criança em seu comentário-geral n. 13:

*54. Envolvimento judicial. Em todas as circunstâncias e em todos os casos, deve ser respeitado o princípio do processo equitativo. Em especial, a proteção e o desenvolvimento da criança e o seu interesse superior (e o interesse superior de outras crianças quando existe o risco de um agressor reincidir) devem constituir o objetivo principal da tomada de decisão, tendo em conta a intervenção menos intrusiva justificada pelas circunstâncias. Além disso, o Comité recomenda o respeito das seguintes garantias (a) As crianças e os seus pais devem ser pronta e adequadamente informados pelo sistema de justiça ou por outras autoridades competentes (como a polícia, os serviços de imigração ou os serviços educativos, sociais ou de saúde); (b) As crianças vítimas de violência devem ser tratadas de forma sensível e amiga da criança ao longo de todo o processo judicial, tendo em conta a sua situação pessoal, necessidades, idade, sexo, deficiência e nível de maturidade e respeitando plenamente a sua integridade física, mental e moral; (c) O envolvimento judicial deve ser preventivo sempre que possível, encorajando proativamente comportamentos positivos e proibindo comportamentos negativos. O envolvimento judicial deve ser um elemento de uma abordagem coordenada e integrada entre sectores, apoiando e facilitando o trabalho de outros profissionais com as crianças, os prestadores de cuidados, as famílias e as comunidades, e facilitando o acesso a toda a gama de serviços de prestação de cuidados e de proteção das crianças disponíveis; d) Em todos os processos que envolvam crianças vítimas de violência, deve ser aplicado o princípio da celeridade, respeitando o Estado de direito.*

*(...)*

*55. Procedimentos eficazes. As medidas de proteção mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, e integradas numa abordagem de criação de sistemas (ver ponto 71), exigem "procedimentos eficazes" para garantir a sua aplicação, qualidade, pertinência, acessibilidade, impacto e eficiência. Tais procedimentos devem incluir: (a) Coordenação intersetorial, mandatada por protocolos e memorandos de entendimento, conforme necessário; (b) O desenvolvimento e implementação de recolha e análise sistemática e contínua de dados; (c) O desenvolvimento e implementação de uma agenda de investigação; e (d) O desenvolvimento de objetivos e indicadores mensuráveis em relação a políticas, processos e resultados para crianças e famílias. 58. Os indicadores de resultados devem centrar-se no desenvolvimento positivo e no bem-estar da criança como pessoa portadora de direitos, para além de um enfoque puramente restrito na incidência, prevalência e tipos ou extensão da violência. As análises de óbitos de crianças, as análises de lesões graves, os inquéritos e as análises sistémicas também devem ser tidos em conta na identificação das causas subjacentes à violência e na recomendação de medidas corretivas. A investigação deve basear-se no conjunto de conhecimentos existentes a nível internacional e nacional em matéria de proteção da criança e beneficiar da colaboração interdisciplinar e internacional, a fim de maximizar a complementaridade. (Ver também o par. 72 (j) sobre a responsabilidade em relação aos quadros de coordenação nacionais).*

*(Tradução livre).*

19.              Já o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 2005, aprovou a Resolução nº 20/2005 – ECOSOC, que instituiu "Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes", estabeleceu parâmetros que podem auxiliar os Estados Membros a melhorar a proteção das crianças vítimas ou testemunhas no sistema de justiça criminal.

20.              Dentre as Diretrizes está o dever de:

*Assegurar que os julgamentos se realizem o mais rapidamente possível, exceto quando o adiamento servir para atender o melhor interesse da criança. A investigação de crimes envolvendo crianças vítimas ou testemunhas também deve ser acelerada e devem existir procedimentos, leis ou regras judiciais que permitam acelerar os casos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas; e,*

21.              Dado o amplo fundamento internacional, constitucional e legal para o avanço na garantia de prioridade absoluta em crimes que envolvam violência letal praticada contra criança e adolescente, apresentamos o presente projeto de lei no Congresso Nacional.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Flávio Dino de Castro e Costa***